



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008068-73.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado HAINER REDIGOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.308

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1008068-73.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADO: HAINER REDIGOLO

ACIDENTÁRIA – Ponteador – LER/DORT em ombros e cotovelos – Nexo causal reconhecido – Comprometimento total e temporário da capacidade laborativa – Ausência dos requisitos estabelecidos pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91 – Auxílio-doença devido a partir da juntada do laudo pericial, compensando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-acidente implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos autárquicos e oficial parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 217/219, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Hainer Redigolo, condenando o INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediatamente posterior ao requerimento administrativo do benefício, observada a prescrição quinquenal, devendo ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art.

62 da Lei nº 8.213/91; mais juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; correção monetária pelo INPC; e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Consignou, ainda, que, a partir de 09/12/2021, incidirá sobre o valor da condenação, uma única vez e até o efetivo pagamento, a taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de mora. Determinou, também, a implantação da aludida benesse no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da decisão. Sustenta estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo que, conforme constatado pelo perito, o quadro clínico não está consolidado. Assevera que tampouco o autor faz jus ao auxílio-doença, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa total. Tece considerações acerca da necessidade da preexistência da fonte de custeio, mencionando, ainda, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Destaca jurisprudência que reputa respaldar a sua posição. Subsidiariamente, requer o afastamento da determinação de inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; e o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício não acumulável recebido no período, bem como o deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT) em ombros e cotovelos, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de ponteador.

É oportuno consignar que, segundo informações do Extrato de Dossiê Previdenciário (fls. 163/168), o segurado nunca esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Efetuada a avaliação médica (fls. 105/116 e esclarecimentos de fls. 178/181), verificou o perito que o obreiro é portador de “*síndrome do impacto de ombros e epicondilite bilateral de cotovelos*” (resposta ao quesito letra “b” do INSS – fls. 112). Salientou, a propósito, que “*as lesões são leves*” “*e podem regredir com o tratamento adequado por tempo suficiente*”, acrescentando que o “**autor deve ser afastado para tratamento**” (grifo apostado – fls. 109).

Concluiu, assim, haver incapacidade laborativa parcial e temporária.

Nesse cenário, infere-se do laudo que, embora temporária, a incapacidade laborativa do obreiro é total para a atividade habitual, tendo em vista os apontamentos periciais acima destacados.

Além disso, com base nos elementos obtidos em vistoria (fls. 114/117), admitiu o *expert* o liame ocupacional, ressaltando, a respeito, que “*o histórico é compatível, os exames subsidiários mostram sinais de tendinite e as condições de trabalho do autor podem ser consideradas como de risco para LER/DORT. Pode-se caracterizar o nexo causal*” (fls. 109).

O laudo pericial não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Assim, têm-se, ao menos por ora, como ausentes os requisitos estabelecidos pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de auxílio-acidente.

Dentro desse quadro, configurado o comprometimento total e temporário da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser afastado o auxílio-acidente deferido na sentença, concedendo-se em seu lugar o auxílio-doença acidentário, sendo consequentemente revogada a tutela antecipada.

O termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial (assim considerada a liberação digital em 26/07/2023), quando veio para os autos a prova da incapacidade total e temporária do obreiro, ainda mais considerando a resposta do perito aos quesitos unificados letra “i” (fls. 113).

Deverão ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-acidente implantado por força da medida antecipatória.

Cumprir observar que, mesmo que concedido judicialmente, o benefício de auxílio-doença tem natureza temporária, havendo de ser encerrado na hipótese de cessação da incapacidade laborativa ou, quando não, transformado em outro benefício, compatível com o nível de redução da capacidade de trabalho advinda da consolidação da lesão.

Vale ainda anotar que, segundo o art. 60, § 10, da Lei nº 8.213/91, o segurado poderá ser convocado pelo INSS a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção de auxílio-doença.

No que diz respeito à reabilitação profissional não há que se cogitar de determinação judicial. Cuida-se de processo que se desenvolve na esfera administrativa, não dependendo apenas da autarquia, mas também do comparecimento e empenho do segurado para esse fim.

No mais, considerado o termo inicial aqui definido, importa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

O percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observado o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, cuja eficácia ainda prevalece, de acordo com o que foi explicitado por aquela Corte no julgamento referente ao Tema nº 1.105.

Por fim, não houve condenação quanto ao pagamento de custas processuais. Deverá o instituto réu, no entanto, arcar com as despesas suportadas pela outra parte, desde que comprovadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos autárquico e oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital